

A. I. Nº - 206881.0013/01-0
AUTUADO - G A S SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - EUGÊNIA MARIA BRITO REIS NABUCO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 31. 01. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0004-04/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIA COM O IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. b) VALOR SUPERIOR AO CONSIGNADO NO DOCUMENTO FISCAL. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações comprovadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$2.400,93 mais multa de 60%, referente às seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal, relativamente a mercadorias adquiridas com imposto pago por antecipação tributária – R\$1.493,52;
2. Utilização indevida de crédito fiscal, em valor superior ao consignado no documento fiscal – R\$47,89;
3. Recolhimento a menor do imposto devido por antecipação tributária, em aquisições interestaduais – R\$859,52;

O autuado apresenta defesa tempestiva (fl. 49) na qual, preliminarmente, argui a nulidade parcial do lançamento, pois o demonstrativo do crédito indevido foi reconstituído, conforme documento que anexa. Quanto ao mérito, diz que deixou de efetuar a antecipação tributária de certas mercadorias por descuido, tendo dispensado às mesmas o tratamento exigido pelo regime normal de apuração, tanto nas entradas, quanto nas saídas.

A autuante presta Informação Fiscal na qual contesta a preliminar de nulidade, com base no artigo 123 do RPAF/99, que prevê a anexação de provas pelo autuado. Quanto ao mérito, explica que o autuado utilizou crédito fiscal de algumas aquisições sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação tributária, e não realizou os recolhimentos sob aquela modalidade. Diz que, sendo o autuado usuário de ECF, que discrimina as mercadorias por situação tributária, deveria anexar ao processo cópia das comprovações das saídas com tributação normal.

VOTO

Inicio o presente voto rejeitando a preliminar de nulidade. Observando as peças e comprovações que compõem o presente processo constato que a exigência fiscal foi feita baseada nos demonstrativos de folhas 8 a 10, que estão rubricadas pelo contribuinte com a mesma rubrica que deu ciência do presente Auto de Infração, do qual se defende. Assim, não posso considerar a reconstituição dos demonstrativos, que foi argüida. O demonstrativo que juntou à folha 51 não tem origem comprovada e, mesmo que tivesse sido elaborado pela autuante, o mesmo não serviu de base para o lançamento.

Quanto ao mérito, o argumento apresentado está carente de provas, o que o invalida.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206881.0013/01-0**, lavrado contra **G A S SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.400,93**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos II, “d” e VII “a” do artigo 42 da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR